

**PROCESSO:** TCE/011163/2015  
**ORIGEM:** Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)  
**NATUREZA:** Inspeção – Acompanhamento da Exec. Orçam. e Financeira  
**PERÍODO:** 01.01 a 30.06.2015  
**RESPONSÁVEIS:** Márcia Cristina Telles de Araújo Lima, Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, Ênio Reis Ferreira e Rosadélia Furlanetto.  
**RELATOR:** Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim

**RESPOSTA A DILIGÊNCIA INTERNA****1 INTRODUÇÃO**

Em atendimento à determinação do Exmº Conselheiro Relator (fl. 281), procedemos o exame da documentação que compõe os TCE/000260/2016 (fls. 82 a 174), TCE/002500/2016 (fls. 245 a 257), TCE/001480/2016 (fls. 216 a 226) e TCE/003622/2016 (fls. 262 a 271), em atendimento às Notificações nºs 2386, 2384, 2387 e 2385/2015 e 000581/2016, (fls. 54 a 57 e 244/261, respectivamente), com vistas a avaliar se os argumentos apresentados em relação aos itens 5.1.2.2.A e 5.1.2.2.B do Relatório de Auditoria (fls. 29 a 35), tem o condão de modificar a opinião da Auditoria, que apontou irregularidades nos procedimentos.

Inicialmente, ressalta-se que a Sra. Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, Diretora Administrativa e Financeira do INEMA, apresentou documento contendo "Informações e Esclarecimentos", protocolado sob nº TCE/001018/2016 (fls. 194 a 199), em atendimento à Notificação nº 2386/2015, arguindo sua incompetência para responder sobre os supracitados achados de auditoria, haja vista que não lhe cabia autorizar procedimentos de dispensa licitatória, mas ao ordenador da despesa, ou seja, à Diretora Geral do INEMA, consoante disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 9.433/2005, no que concordamos.

Desta forma, passamos a analisar, no item seguinte, os argumentos trazidos aos autos pelos demais Gestores.



**2 COMENTÁRIOS DA AUDITORIA**

No seu despacho, o Conselheiro Relator solicita proceder a análise dos esclarecimentos apresentados pelos Gestores, especificamente quanto aos achados de auditoria tratados nos subitens seguintes:

**5.1.2.2.A – Fracionamento de despesas através de dispensa**

Sobre este assunto, a Sra. Rosadélia Furlanetto, então Coordenadora Administrativa do INEMA, expôs seu entendimento de que não houve descumprimento ao artigo 66 da Lei Estadual de Licitação, haja vista que as compras foram efetuadas no prazo de 63 dias, ao passo que a vedação do dispositivo legal é para prazo inferior a 60 dias, o que não ocorreu.

Ressalta-se, contudo, que o apontamento da Auditoria referiu-se à extrapolação do limite de 70% do valor das compras mediante dispensa de licitação, que corresponderia a R\$5.600,00, considerando, inclusive, se tratar de limite anual, conforme entendimento do TCU, nos Acórdãos transcritos na fl. 30. Mantemos, portanto, o apontamento da irregularidade, pois não tratado pela Coordenadora, em suas justificativas.

**5.1.2.2.B – Fracionamento indevido e inobservância da ata de Registro de Preços realizado pela SAEB**

A retrocitada Coordenadora Administrativa apresentou argumentos e juntou comprovações de que, embora o fornecimento das 1.200 “pastas, classificador, em plástico resistente, **na cor azul opaco**” tenham sido fornecidas também nas cores vermelha e cinza, a quantidade foi rigorosamente a mesma do pedido (AFM), inexistindo, também alteração no preço unitário do material, muito menos prejuízo ao Erário.

Salientou, ainda, que a aludida compra de pastas após o pedido de esclarecimentos, pela Auditoria, no valor unitário de R\$1,00, inferior, portanto, àquele pago em fornecimento anterior (R\$3,34), deveu-se ao fato de se tratar de material com *características completamente diferentes no que concerne à resistência do material de fabricação*, o que justifica a variação nos preços.

Por isso também, segundo afirmou, deixou de utilizar o sistema de Registro de Preços, pois nele não encontrou o material que o INEMA queria adquirir.

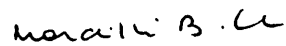
Juntou a sua resposta o "Relatório de Análise 110/16", emitido por Engenheira da Área de Materiais do SENAI-CIMATEC (fls. 222/223), bem como orçamentos de empresas fornecedoras das pastas, com vistas a comprovar que os preços acordados e pagos estavam condizentes com o mercado e tipo de material adquirido.

Da análise das justificativas e comprovantes apresentados, consideramos sanada a falha apontada no Relatório de Auditoria (fls. 32 a 35).

Gerência 4A, 12 de setembro de 2016



**Roberto Vasconcelos Prazeres**  
Gerente de Auditoria



**Mardilli de Angelis Baqueiro Costa**  
Auditora Estadual de Controle Externo